

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA,
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE
2024**

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2024

Dispõe sobre medidas
emergenciais para atenuar os efeitos
da crise decorrente de desastres
naturais nos setores de turismo e de
cultura do Estado do Rio Grande do
Sul.

Autores: Deputado MARCEL VAN
HATTEM e outros

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I – RELATÓRIO

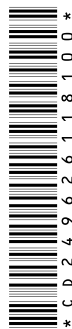
O Projeto de Lei nº 1.564/24, de autoria do nobre Deputado Marcel van Hattem e 63 outros, trata de medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente de desastres naturais nos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul. O art. 2º determina que, na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo *shows* e espetáculos, de 1º de junho de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou (ii) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.



O § 1º do dispositivo estipula que as operações ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de 120 dias contados da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes. Nos termos do § 2º, o fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no parágrafo anterior § ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo. Aqui ocorre um engano, dado que um dispositivo não poderia referir-se a si próprio. O que acontece é que, tendo sido inspirado pela Lei nº 14.046, de 24/08/20, o projeto em tela reproduziu a referência ao § 2º do art. 2º do texto legal, que preconiza que, se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação. Tal mandamento, porém, não foi incluído no texto da proposição. O § 3º define que o crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis poderá ser utilizado pelo consumidor até dezembro de 2025,

Por sua vez, o art. 3º do projeto determina que o disposto no art. 2º aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet. Já o art. 4º preconiza que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos *shows*, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

Por fim, o art. 5º prevê que eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos pela lei que



resultar da proposição sob exame caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, ressalvadas as situações previstas: **(i)** no § 7º do art. 2º; e **(ii)** no § 1º do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária. Observa-se aqui nova impropriedade, decorrente da repetição parcial da Lei nº 14.046/20. O § 1º do art. 4º do texto legal prevê que, na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, até 31/12/22, para os cancelamentos realizados até 31/12/21, e até 31/12/23, para os cancelamentos realizados de 01/01 a 31/12/22, observado que: **(i)** o valor deve ser imediatamente restituído, na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes; e **(ii)** a correção monetária prevista neste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso I deste parágrafo em que não for feita a restituição imediata. Trata-se de dispositivo que não foi incluído no texto da proposição, não cabendo, portanto, a referência a um inexistente § 1º no art. 4º.

Na justificação do projeto, os ilustres autores argumentam que o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. Em suas palavras, as enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e identidade do estado.

Assim, a seu ver, diante dessa situação de emergência, é crucial adotar medidas urgentes e eficazes para mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul. Informam que o projeto sob escrutínio propõe uma série de medidas emergenciais destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais, medidas essas semelhantes às adotadas durante a pandemia da Covid-19. Os ínclitos Autores asseveram que a implementação de sua iniciativa é



fundamental para garantir a sobrevivência e resiliência desses setores diante dos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo assim para a reconstrução e desenvolvimento sustentável do Estado.

A matéria foi distribuída em 21/05/24, pela ordem às Comissões de Cultura; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data, foi aprovado o Requerimento nº 1.664/24, de autoria do eminente Deputado Felipe Carreras e outros, pleiteando urgência para a proposição. Assim, o projeto passou a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 22/05/24, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A tragédia que se abateu sobre o Rio Grande do Sul tem muitas dimensões, todas dramáticas: centenas de mortos e de feridos, milhares de pessoas desabrigadas, patrimônios destruídos, infraestrutura arrasada, doenças, tristeza, estupro. Não há palavras que possam descrever o calvário por que passam nossos valorosos irmãos gaúchos.

Instalada a tragédia, uma corrente de solidariedade percorreu o País. Doações em dinheiro, de remédios, roupas, alimentos e remédios foram enviadas de todos os quadrantes do Brasil. Voluntários gaúchos e dos outros Estados dedicam-se a auxiliar nos trabalhos de resgate e de tratamento dos desabrigados, de limpeza e de reconstrução.

O governo federal não tem medido esforços para minorar o sofrimento do Rio Grande do Sul. Desde o início da crise climática, o governo já editou mais de 200 medidas para ajuda à população e à reconstrução do Estado, incluindo um repasse de R\$ 5,1 mil às famílias diretamente afetadas, a



liberação de R\$ 12,2 bilhões para ações emergenciais e a criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei nº 1.564/24 trata de uma questão específica, mas esquecida, no meio do caos e do sofrimento inimagináveis que vergastam o Estado. A proposição busca estabelecer elementos de relações consumeristas de exceção durante a crise oriunda da destruição causada pelas enchentes. Seu objetivo último é o de possibilitar a sobrevivência, assim como a retomada das atividades, das empresas gaúchas dos setores de turismo e de eventos.

Para tanto, a proposição inspira-se na Lei nº 14.046, de 24/08/20, que instituiu medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura de todo o País. O projeto preconiza que, na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo *shows* e espetáculos, de 1º de junho de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (i) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou (ii) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

Além disso, o projeto preconiza que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos *shows*, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

A nosso ver, trata-se de medidas absolutamente necessárias para a preservação dos setores de turismo e de cultura



gaúchos. A destruição causada pelas chuvas foi de tal monta que muitos meses serão necessários para que se volte a ter um arremedo de normalidade no dia-a-dia do Rio Grande do Sul. É mais que razoável concluir que os serviços de turismo e de cultura contratados previamente com a previsão de realização a partir do início de maio só poderão ser cumpridos muitos meses depois de as águas começarem a baixar. Seria inviável para as empresas desses setores promover a devolução imediata dos ingressos e das reservas pagas com antecedência, já que essas empresas não terão nenhuma receita durante aquele período.

Assim, em nossa opinião, a iniciativa sob exame afigura-se-nos oportuna e justa. Oferece-se às empresas a possibilidade de remarcar os eventos adiados ou cancelados ou, então, de conceder aos clientes crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, sem a necessidade de reembolsar imediatamente os valores pagos pelos consumidores. Preserva-se da inviabilidade econômica e financeira, assim, o conjunto de empresas dos setores de turismo e de eventos do Rio Grande do Sul, permitindo que elas encontrem fôlego para se reorganizar.

De maneira análoga, o projeto em tela protege os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência das enchentes, desobrigando-os de reembolsar imediatamente às empresas contratantes os valores dos serviços ou cachês já recebidos, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

Trata-se, em última análise de reproduzir, no território do Rio Grande do Sul, durante o período de desastre e de reconstrução do Estado, as mesmas medidas adotadas para todo o País na época da pandemia de covid-19. O tempo demonstrou a eficácia dessas medidas naquela ocasião. Não temos dúvidas de que elas serão novamente eficazes na presente situação.



Desta forma, no mérito, somos favoráveis à matéria.

Não obstante nossa concordância, consideramos que se pode aperfeiçoar o projeto. Alteramos para 07/05/24 a data de início da vigência da não obrigatoriedade de reembolso pelas empresas dos valores já pagos pelos consumidores e explicitamos a data final em 31/12/24, de modo a coincidir com o período da calamidade pública, que é de 07/05/24 a 31/12/24, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 07/05/24. Além disso, remetemos à regulamentação do Poder Executivo o maior detalhamento da implementação das medidas propostas. Desta forma, circunstâncias ainda imprevisíveis podem ser incutidas no escopo da Lei, com a flexibilidade exigida pela situação.

Outro ponto que mereceu reparo diz respeito às remissões contidas no art. 5º do texto do projeto, que abriam exceções à isenção de responsabilidade prevista no dispositivo. Entendemos que essas isenções devem aplicar-se tão somente aos cancelamentos e adiamentos causados pela calamidade em si, não podendo abranger o descumprimento das próprias disposições da Lei, sob pena de ineficácia da normativa.

Incluímos, também, previsão de que essas necessárias medidas possam ser reproduzidas em qualquer outra situação futura de calamidade pública.

Em relação à juridicidade da matéria, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I; 48; e 61, todos da Constituição da República. No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis.



II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Cultura**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor**.

No âmbito da **Comissão de Defesa do Consumidor**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, com o substitutivo anexo**.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2024_7389



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2024

Dispõe sobre dispõe sobre medidas emergenciais destinadas aos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente de desastres naturais nos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluídos *shows* e espetáculos, de 7 de maio de 2024 até 31 de dezembro de 2024, em decorrência de desastres naturais, , o prestador de serviços ou a sociedade empresária serão obrigados, na forma do regulamento, a assegurar:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

III – o reembolso dos valores pagos, quando demonstrada sua capacidade financeira e por solicitação do consumidor.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias após encerrada a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.



§ 2º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 3º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2025.

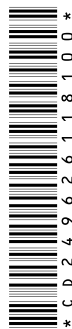
§ 4º O reembolso a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 30 (dias) a contar da data da solicitação do consumidor.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a prestadores de serviços culturais, turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não serão passíveis de reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, salvo se configurarem descumprimento, por parte do fornecedor, das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º As medidas emergenciais de que trata esta Lei terão vigência sempre que reconhecida oficialmente a ocorrência de calamidade pública, observados prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2024_7389

